



**MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 718, DE 23 DE MAIO DE 2016.**

**DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL – ACRE**, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 64 da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro do Sul – Acre, **FAÇO SABER** que o Plenário da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul/AC aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 1º** A preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município de Cruzeiro do Sul é dever de todos os seus cidadãos.

**Parágrafo único** – O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio cultural do município, segundo os preceitos desta Lei e de sua regulamentação.

**Art. 2º** O Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Município de Cruzeiro do Sul é constituído pela paisagem natural característica, por bens móveis e imóveis, de natureza material ou imaterial, tombados preferencialmente em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público.

§ 1º Fazem parte do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Cruzeiro do Sul todos os bens tidos e caracterizados como históricos, arqueológicos, paleontológicos, etnográficos, linguísticos, folclóricos, urbanísticos, arquitetônicos, artísticos, bibliográficos, cinematográficos, videográficos e audiofônicos que foram e são relevantes para o desenvolvimento sociocultural e para a continuidade da identidade regional local.





## MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Também são considerados como parte integrante do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Cruzeiro do Sul os monumentos naturais, sítios e paisagens que foram agenciados pela ação humana ou não, que se destaquem por sua singularidade ou que apresentem interesse paisagístico ou ambiental relevantes.

**Art. 3º** O município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu histórico-cultural, segundo os procedimentos e regulamentos desta lei, através do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, igualmente criado por esta lei.

**Art. 4º** Fica instituído o Livro do Tombo Histórico Municipal, destinado à inscrição dos bens que o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural considerar de interesse de preservação histórico e obras de arte histórica do município; o Livro de Registro do Patrimônio Imaterial ou Intangível, destinado a registrar os saberes, celebrações, formas de expressão, e outras manifestações intangíveis de domínio público; o Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, no tocante as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, bem assim os monumentos naturais e o Livro do Tombo das Artes Aplicadas e das Belas Artes, que se destinam as obras que se incluem na categoria das Artes Aplicadas, nacionais e estrangeiras e as coisas de arte erudita municipal, estadual, nacional ou estrangeira.

### CAPÍTULO II

#### DO ÓRGÃO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL

**Art. 5º** Fica criado o Órgão Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, destinado a cuidar das questões do patrimônio cultural do município, subordinado à Secretaria Municipal da Cultura ou seu equivalente.

§ 1º Este órgão será formado por equipe técnica habilitada para as análises e propostas pertinentes ao desempenho de suas funções.

§ 2º São funções do referido órgão:

- 1) Coordenar as pesquisas e levantamentos do patrimônio histórico, artístico e cultural do município.
- 2) Organizar e cuidar do arquivo que se encarregará de guardar a documentação pertinente ao que se refere esta lei, em especial, os livros de Registro e Tombo.
- 3) Elaborar estudos e pareceres, bem como organizar vistorias ou quaisquer outras medidas destinadas a instruir e encaminhar os processos de tombamento.





## MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE GABINETE DO PREFEITO

4) Assessorar a Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo no estabelecimento de um projeto de educação patrimonial, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

5) Propor o estabelecimento de acordos de cooperação com outras instituições, públicas ou privadas.

6) Determinar a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, bem como orientar e acompanhar as obras de restauração e/ou adequação do mesmo.

7) Manter e exercer a vigilância permanente dos bens tombados, solicitando, se necessário, para o bom desempenho da função fiscalizadora, o auxílio e cooperação dos organismos policiais do Município, Estado e da União.

8) Desenvolver e realizar convênios com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, para obtenção dos recursos necessários à execução da política de preservação do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural.

### CAPÍTULO III

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL

**Art. 6º** Fica criado o Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, de caráter consultivo e deliberativo, integrante da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo.

**Art. 7º** Integram o Conselho do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural os seguintes representantes:

**I** – o Secretário Municipal da Cultura, Desporto e Turismo, na condição de membro nato;

**II** – o Conselheiro do Segmento de Patrimônio Histórico e Culturas Populares do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Cruzeiro do Sul;

**III** – um representante da Secretaria Municipal de Educação;

**IV** – um representante do Conselho Municipal de Turismo de Cruzeiro do Sul;

**V** – um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA;





## MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE GABINETE DO PREFEITO

**VI** – um representante escolhido e indicado pelo conjunto das entidades representativas das nações indígenas de Cruzeiro do Sul;

**VII** – um representante escolhido e indicado pelo conjunto das entidades representativas do setor cultural artístico de Cruzeiro do Sul;

**VIII** – um representante da Universidade Federal do Acre, Campus de Cruzeiro do Sul;

**IX** – um representante do Instituto Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN;

**X** – um representante do Instituto do Meio Ambiente do Acre – IMAC;

**XI** – um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

**XII** – 2 (dois) membros nomeados pelo Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul, por indicação do Secretário Municipal de Cultura, Desporto e Turismo, que deverão ser escolhidos entre quaisquer pessoas físicas ou jurídicas legalmente constituídas que tenham atuação reconhecida na proteção do Patrimônio Cultural; e,

**XIII** – um representante da UMAM e um das Entidades de Classes Organizadas (Ex: sindicato).

§ 1º Em cada processo, após a respectiva instrução e encaminhamento pelo Órgão Municipal de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, a critério de qualquer conselheiro, poderá ser ouvida a opinião de especialistas que poderão ser técnicos profissionais da área de conhecimento específico ou representantes da comunidade de interesse do bem em análise.

§ 2º O exercício das funções de conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.

§ 3º O Conselho elaborará o seu regimento interno no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a posse de seus conselheiros.

### CAPÍTULO IV

#### DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

**Art. 8º** Para inscrição em qualquer dos Livros do Tombo será instaurado o processo que se inicia por iniciativa:





## MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE GABINETE DO PREFEITO

- 1) de qualquer pessoa física ou jurídica legalmente constituída.
- 2) de entidades organizadas.
- 3) e da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo.

§ 1º Caberá ao Órgão Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo a tarefa de instruir o processo de tombamento para posterior apreciação e votação do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural.

§ 2º O requerimento de solicitação de tombamento será dirigido ao Órgão Municipal do Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo e será protocolado no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

**Art. 9º** O Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural poderá propor o tombamento de bens móveis e imóveis já tombados pelo Estado e/ou pela União.

**Art. 10º** Sendo o requerimento para tombamento, solicitado por qualquer uma das iniciativas descritas no Art. 8º, deferido, o proprietário será notificado pelo Correio, através de aviso de recebimento (A.R.), para, no prazo de 20 (vinte) dias, se assim o quiser, oferecer impugnação.

**Parágrafo único** – Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, a notificação far-se-á por edital, publicado uma vez no Diário Oficial e, pelo menos, duas vezes em jornal de circulação diária no município.

**Art. 11º** Todo o tombamento levará em conta o entorno, que deverá estar claramente delimitado e a paisagem natural na qual o bem está inserido. Esta situação deverá ter suas questões ambientais consideradas, tais como o trânsito de veículos, emissão de gases poluentes, trepidação, estacionamentos, coleta de resíduos etc.

**Art. 12º** Instaurado o processo de tombamento ou o inventário dos bens de interesse de preservação, passam a incidir sobre o bem as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado, até a decisão final.

**Art. 13º** Decorrido o prazo determinado, havendo ou não impugnação, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural para julgamento.





## MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE GABINETE DO PREFEITO

**Art. 14º** O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural poderá solicitar ao Órgão Municipal do Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal da Cultura, Desporto e Turismo novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que julgue necessária para melhor orientar o julgamento.

**Parágrafo único** – O prazo final para julgamento, a partir da data de entrada do processo no Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta), se necessárias medidas externas.

**Art. 15º** A sessão de julgamento será pública e poderá ser concedida a palavra a qualquer pessoa física ou jurídica que queira se manifestar, a critério do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural.

**Art. 16º** Na decisão do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural que determinar o tombamento, deverá constar:

- 1) Descrição detalhada e documentação do bem.
- 2) Fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo ou Livro de Registro.
- 3) Definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras intervenções: para o bem natural, um Plano de Manejo; e para o bem arquitetônico, um Plano de Uso e utilizações.
- 4) As limitações impostas ao entorno e à paisagem do bem tombado, quando necessário.
- 5) No caso de bens móveis, os procedimentos que deverão instruir a sua saída do Município; e,
- 6) No caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças, componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

**Art. 17º** A decisão do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural que determina a inscrição definitiva do bem no Livro do Tombo ou Livro de Registro será publicada no Diário Oficial, oficiada, quando for o caso, ao Registro de Imóveis para os bens imóveis e ao Registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.

**Art. 18º** Se a decisão do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo Artigo 12º da presente lei.





## MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE GABINETE DO PREFEITO

### CAPÍTULO V

#### DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

**Art. 19º** Cabe ao proprietário do bem tombado a proteção e conservação do mesmo.

**Art. 20º** As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, deverão ser notificados dos tombamentos e, no caso de concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubadas de espécies vegetais, deverão consultar o Órgão Municipal de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural da Secretaria Municipal da Cultura, Desporto e Turismo de qualquer deliberação, respeitando ainda as respectivas áreas envoltórias.

**Art. 21º** Cabe ao poder público municipal a instituição de incentivos legais que estimulem o proprietário ao cumprimento do Artigo 19º e aqueles que vierem a ser instituídos mediante a edição desta lei.

**Art. 22º** O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

§ 1º A restauração, reparação ou adequação do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, cabendo ao Órgão Municipal de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural da Secretaria Municipal de Cultura a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

§ 2º Havendo dúvidas em relação às prescrições do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, ad referendum, pelo Órgão Municipal de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural da Secretaria Municipal de Cultura.

**Art. 23º** As construções, demolições, paisagismo, no entorno ou paisagem do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento. Em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvido o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural.

**Art. 24º** Ouvido o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, o Órgão Municipal de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural da Secretaria Municipal de Cultura, poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.





## MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Este ato do Órgão Municipal de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo será de ofício, em função da fiscalização que lhe compete ou por solicitação de qualquer cidadão.

§ 2º Se o órgão municipal não determinar as obras solicitadas por qualquer cidadão, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural que avaliará a sua efetiva necessidade e decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 25º** – Não cumprindo, o proprietário do bem tombado, o prazo fixado para início das obras recomendadas, a Prefeitura Municipal as executará, lançando em dívida ativa o montante expendido, salvo em caso de comprovada incapacidade financeira do proprietário.

**Art. 26º** O Poder Público Municipal poderá se manifestar quanto ao uso do bem tombado, de sua vizinhança e da paisagem, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.

**Art. 27º** No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural no prazo de 48 horas, sob pena de não o fazendo incidir multa sobre o valor do objeto a ser definido pelo órgão competente.

**Art. 28º** O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado ao Órgão Municipal de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

**Parágrafo único** – Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autorizada pelo município, cabendo a este o direito de preferência.

### CAPÍTULO VI

#### DAS PENALIDADES

**Art. 29º** A infração a qualquer dispositivo da presente Lei, assim como se houver como consequência demolição, destruição ou mutilação do bem tombado, implicará em multa a ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único** – A aplicação da multa não desobriga a conservação e/ou a restauração do bem tombado.





## MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE GABINETE DO PREFEITO

**Art. 30º** As multas terão seus valores fixados através de decreto regulamentar, conforme a gravidade da infração, e serão fiscalizadas pelo Órgão Municipal de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo, devendo o montante ser recolhido à Fazenda Municipal, no prazo de até 05 (cinco) dias da notificação, ou no mesmo prazo ser interposto recurso ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural.

**Art. 31º** Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observação da ambientação ou visualização do bem tombado, deverão ser demolidas ou retiradas. Se o responsável não o fizer no prazo determinado pelo Órgão Municipal de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

**Art. 32º** Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal, feita a comunicação ao Ministério Público, com o envio de documentos, para os casos das infrações previstas.

### CAPÍTULO VII

#### DO FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL DE CRUZEIRO DO SUL

**Art. 33º** Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Município de Cruzeiro do Sul, que será administrado e representado ativa e passivamente pela Secretaria de Cultura, Desporto e Turismo, cujos recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

**Art. 34º** Constituirão receita do Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Município de Cruzeiro do Sul:

- 1) Dotações orçamentárias;
- 2) Doações e legados de terceiros;
- 3) O produto das multas aplicadas com base nesta lei;
- 4) Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos; e,
- 5) Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.





## MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE GABINETE DO PREFEITO

**Art. 35º** O Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural poderá justar contrato de financiamento ativo ou passivo, bem como celebrar convênios ou acordos, com pessoas físicas ou jurídicas, tendo por objetivo as finalidades do Fundo.

**Art. 36º** O Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural funcionará junto à Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo, sob a orientação do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural.

**Art. 37º** Aplicar-se-ão ao Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas.

**Art. 38º** Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Finanças ou seu equivalente.

### CAPÍTULO VIII

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 39º** O Poder Público Municipal procederá a regulamentação da presente lei, naquilo que for necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

**Art. 40º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL,  
ESTADO DO ACRE, EM 23 DE MAIO DE 2016.**

*Vagner Sales*  
Prefeito Municipal

